



MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA

**Direção Nacional de Assessoria
Jurídica e Legislação - DNAJL**

DECRETO-LEI N.º 23/2012

de 23 de Maio

**Regulamenta o regime transitório de segurança
social na velhice, invalidez e morte para os
trabalhadores do Estado**

A Lei n.º 6/2012 de 29 de Fevereiro aprovou o regime transitório de segurança social na velhice, invalidez e morte para os trabalhadores do Estado, pelo que o presente diploma vem definir os procedimentos necessários para o pagamento das pensões previstas no referido regime, representando o início do funcionamento do sistema de segurança social em Timor-Leste.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República e do artigo n.º 34 da Lei n.º 6/2012, de 29 de Fevereiro, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma define as regras para o processamento, a gestão e a atribuição das pensões de velhice, invalidez e sobrevivência, previstas na Lei n.º 6/2012, de 29 de Fevereiro, que aprova o regime transitório de segurança social na velhice, invalidez e morte para os trabalhadores do Estado, doravante designado por RTSS.

Artigo 2.º

Entidade responsável e cooperação institucional

1. O departamento governamental com a tutela da protecção social é a entidade responsável pelo procedimento e decisão administrativa com vista à atribuição das pensões, de acordo com o previsto

DEKRETU-LEI N.º 23/2012

23 Maiu

**Regula rejime tranzitóriu seguransa sosiál ba vellise,
invalidés no mate ba
traballadór sira Estadu nian**

Lei n.º 6/2012 29 Fevereiro aprova rejime tranzitóriu seguransa sosiál ba vellise, invalidés no mate ba traballadór sira Estadu nian, nune'e diploma ida-ne'e mai hodi define prosedimentu hirak-ne'ebé presiza hodi selu pensaun ne'ebé hakerek iha rejime ida-ne'e, ne'ebé representa funsionamentu sistema seguransa sosiál ninia hahú iha Timor-Leste.

Nune'e,

Governu dekreta, tuir alínea j) n.º 1 artigu 115.º no alínea d) artigu 116.º Lei-Inan Repúblika nian nomós artigu n.º 34 Lei n.º 6/2012, 29 Fevereiro, hodi hala'o knaar ho kmanek nu'udar lei tuirmai:

Kapítulu I

Dispozisaun Jerál sira

Artigu 1.º

Objetu

Diploma ida-ne'e define banati sira hodi prosesa, jere no fó pensaun ba vellise, invalidés no sobrevivénsia, prevee iha Lei n.º 6/2012, 29 Fevereiro ne'ebé aprova rejime tranzitóriu seguransa sosiál ba vellise, invalidés no mate ba traballadór sira Estadu nian, hahú hosi ohin ba oin sei hanaran nu'udar RTSS.

Artigu 2.º

Entidade responsável no kooperasaun institusionál

1. Departamentu governu nian ne'ebé ho knaar tomak ba protesaun sosiál maka nu'udar entidade responsavel ba prosedimentu no hatuur desizaun administrativu ho objetivu atu fó pensaun tuir saida maka hakerek iha

no artigo 30.º do RTSS, doravante designado entidade responsável.

2. A certificação dos dados dos trabalhadores é da responsabilidade de cada entidade empregadora, designadamente da Comissão da Função Pública ou da entidade legalmente responsável pela gestão de pessoal da instituição onde o beneficiário desempenhe ou tenha desempenhado funções.
3. O processo de pagamento das pensões é implementado pelo departamento governamental com a tutela das finanças em estrito cumprimento das decisões administrativas que lhe sejam comunicadas pela entidade responsável.
4. As entidades públicas e as instituições bancárias devem cooperar com a entidade responsável, actuando de forma profissional, isenta e célere, de modo a garantir o cumprimento do previsto no presente diploma e no RTSS.

Artigo 3.º

Isenção de taxas

O processo de requerimento e atribuição das pensões previstas no presente diploma não está sujeito ao pagamento de taxas.

Capítulo II

Requerimento

Artigo 4.º

Competência

A competência para a atribuição das pensões cabe ao departamento governamental com a tutela da protecção social.

Artigo 5.º

Legitimidade para requerer

Têm legitimidade para requerer e praticar todos os actos relevantes para a aquisição e manutenção da pensão, as pessoas que preencham as condições previstas no artigo 3º do RTSS e no presente diploma.

Artigo 6.º

Requerimento

1. A atribuição da pensão depende da apresentação de requerimento do beneficiário ou

artigo 30.º RTSS, ne'ebé hahú hosi ohin ba oin sei hanaran nu'udar entidade responsável.

2. Atu hatebes dados traballadór sira-nian, nu'udar responsabilidade hosi entidade empregadór ida-idak, maka hanesan Komisaun Funksaun Públika ka entidade ne'ebé tuir lei nu'udar responsável ba jestaun pesoál instituisaun ne'ebé ema-benefisiáriu dezempeña ka hala'o knaar ba.
3. Prosesu pagamentu ba pensaun, departamentu governu ne'ebé ho knaar tomak ba finansas maka sei implementa haktuir desizaun administrativu sira-ne'ebé entidade responsável fó-hatene ba nia.
4. Entidade pública no instituisaun bankária sira tenke servisu-hamutuk ho entidade responsável, ne'ebé hala'o ho forma profesionál, izentu, lais, hodi nune'e garante kumprimentu ba saida maka prevee iha diploma ida-ne'e nomós iha RTSS.

Artigo 3.º

La selu taxa sira

Prosesu hodi husu no fó pensaun ne'ebé hakerek iha diploma ida-ne'e la selu taxa.

Kapítulu II

Rekerimentu

Artigo 4.º

Kompeténsia

Kompeténsia hodi fó pensaun nu'udar responsabilidade departamentu governu nian ne'ebé ho knaar tomak ba protesaun sosiál.

Artigo 5.º

Lejitimidade hodi husu

Iha lejitimidade hodi husu no halo aktu importante hotu-hotu hodi simu no halo manutensaun ba pensun maka ema sira-ne'ebé prienxe kondisaun sira be prevee iha artigo 3º RTSS nomós diploma ida-ne'e nian.

Artigo 6.º

Rekerimentu

1. Atu fó pensaun depende ba apresentasaun rekerimentu hosi ema-benefisiáriu ka ema-benefisiadu.

- beneficiado.
2. O requerimento deve obedecer ao modelo oficial devidamente aprovado por diploma ministerial do membro do Governo com a tutela da protecção social.
 3. O requerimento deve ser preenchido e assinado pelo beneficiário ou beneficiado.
 4. No acto do requerimento o beneficiário ou o beneficiado deve declarar se é titular de outra pensão ou de outro benefício social e, em caso afirmativo, indicar o respectivo valor e a entidade pagadora.
 5. Para além da declaração referida no número anterior, o beneficiário deve ainda declarar que não pretende exercer actividade remunerada após a data indicada no requerimento para o início da pensão.
 6. As declarações prestadas no requerimento devem corresponder a factos reais.
 7. O processo encontra-se formalmente instruído depois da entrega da documentação obrigatória.
 8. Os beneficiários e beneficiados recebem um documento comprovativo da entrega de requerimento e documentação obrigatória.
2. Rekerimentu tenke haktuir modelu ofisiál, ne'ebé diploma ministeriál hosi membru Governu ho knaar tomak ba protesauñ sosiál maka aprova tiha ona.
 3. Ema-benefisiáriu ka ema-benefisiadu tenke prienxe no asina rekerimentu ida-ne'e.
 4. Iha aktu rekerimentu ema-benefisiáriu ka ema-benefisiadu tenke deklarã bainhira nu'udar titulár hosi pensaun seluk ka hosi benefísiu sosiál seluk no, iha kazu afirmativu, hatudu valór ida-idak no entidade makseluk.
 5. La'ós de'it deklarasaun ne'ebé temi iha número liubá, ema-benefisiáriu tenke deklarã mós katak la hakarak hala'o atividade renumeradu hafoin data ne'ebé hatudu tiha ona iha rekerimentu ba pensaun ninia hahú.
 6. Deklarasaun sira-ne'ebé hakerek iha rekerimentu tenke kona-di'ak ho faktu réal.
 7. Prosesu instruídu sei sai nu'udar formál hafoin saran dokumentasaun obrigatóriu.
 8. Ema-benefisiáriu ka ema-benefisiadu sira simu dokumentu komprovativu entrega rekerimentu ida no dokumentasaun obrigatóriu.

Artigo 7.º

Local do requerimento

O requerimento e a documentação obrigatória devem ser apresentados nos serviços de atendimento da segurança so-cial do departamento governamental com a tutela da protecção social.

Artigo 8.º

Período de entrega do requerimento

1. As pensões previstas no RTSS podem ser requeridas a to-do o tempo a partir do momento em que o beneficiário ou o beneficiado considere ter ocorrido uma das eventualidades previstas no artigo 2.º do RTSS e preencha as respectivas condições de atribuição.
2. No caso da eventualidade velhice, o beneficiário pode re-querer a respectiva pensão com a antecedência máxima de 90 dias em relação ao previsto no número anterior ou em relação à data

Artigu 7.º

Fatin rekerimentu nian

Rekerimentu no dokumentasaun obrigatóriu tenke hatada iha servisu atendimentu ba seguransa sosiál hosi departamentu governu nian ne'ebé ho knaar tomak ba protesauñ sosiál.

Artigu 8.º

Períudu entrega rekerimentu

1. Pensaun sira-ne'ebé prevee iha RTSS bele husu iha tempu tomak hahú hosi momentu ne'ebé maka ema-benefisiáriu ka ema-benefisiadu konsiderã katak hamosu duni eventualidade sira ida be prevee iha artigu 2.º TRSS nian no prienxe kondisaun rasik atribuisaun nian.
2. Bainhira iha eventualidade ba vellise, ema-benefisiáriu bele husu pensaun ne'e rasik ho antesedénsia másimu lorañ-90 kona-ba lorañ ne'ebé maka prevee iha número liubá ka kona-ba data ne'ebé temi iha pensaun ninia

a que deseje reportar o início da pensão, caso esta seja posterior à idade do reconhecimento da eventualidade velhice.

Artigo 9.º

Documentação obrigatória para requerimento da pensão de velhice

O requerimento da pensão de velhice deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Cartão de eleitor ou bilhete de identidade do beneficiário;
- b) Certidão ou certidões comprovativas do desempenho de funções no Estado pelo beneficiário, nos termos do previsto no artigo 12.º;
- c) Fotocópia de documento com os dados da conta bancária do beneficiário, onde deva ser efectuado o pagamento da pensão;
- d) Outros documentos considerados relevantes pela entidade responsável sempre que solicitados.

Artigo 10.º

Documentação obrigatória para requerimento da pensão de invalidez

O requerimento da pensão de invalidez deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Documentos necessários para requerer a pensão de velhice nos termos do previsto no artigo anterior;
e
- b) Atestado de incapacidade absoluta e definitiva para o trabalho a que se refere o artigo 16.º do RTSS.

Artigo 11.º

Documentação obrigatória para requerimento da pensão de sobrevivência

1. O requerimento da pensão de sobrevivência deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Documentos necessários para requerer a pensão de velhice nos termos do previsto nas alíneas a), b) e d) do artigo 9.º;
- b) Certidão de óbito que comprove a morte do beneficiário;
- c) Cartão de eleitor ou bilhete de identidade do beneficiário;

hahú, bainhira data ida-ne'e liu tiha karik idade hodi rekoñese eventualidade vellise.

Artigo 9.º

Dokumentasaun obrigatóriu hodi husu pensaun ba vellise

Atu husu pensaun vellise tenke apresenta ho dokumentu sira tuirmai:

- a) Kartaun eleitór ka billete identidade ema-benefisiáriu nian;
- b) Sertidaun ka sertidaun komprovativu ba dezempeñufunsaun iha Estadu hosi ema-benefisiáriu tuir saida maka hakerek iha artigo 12.º;
- c) Fotokópia dokumentu ho dadus konta-bankária ema-benefisiáriu nian, ne'ebé tenke halo pagamentu pensaun;
- d) Dokumentu hirak seluk ne'ebé, entidade responsável konsidera nu'udar importante bainhira de'it husu.

Artigo 10.º

Dokumentasaun obrigatória hodi husu pensaun invalidés

Rekerimentu ba pensaun invalidés tenke apresenta ho dokumentu sira tuirmai:

- a) Dokumentu sira-ne'ebé presiza hodi husu pensaun vellise tuir saida maka hakerek iha artigo liubá; no
- b) Atestadu ba inkapasidade absoluta no definitivu hodi hala'o servisu ne'ebé RTSS nia artigo 16.º temi.

Artigo 11.º

Dokumentasaun obrigatória hodi husu pensaun ba sobrevivénsia

1. Rekerimentu ba pensaun sobrevivénsia tenke apresenta ho dokumentu sira tuirmai:

- a) Dokumentu sira-ne'ebé presiza hodi husu pensaun vellise tuir saida maka hakerek iha alínea a), b) no d) artigo 9.º nian;
- b) Sertidaun óbito ne'ebé hatebes ema-benefisiáriu ninia mate;
- c) Kartaun eleitór ka billete identidade ema-benefisiadu nian;

- d) Fotocópia de documento com os dados da conta bancária do beneficiado, onde deva ser efectuado o pagamento da pensão.
2. Se o beneficiado for cônjuge do beneficiário nos termos do previsto na alínea a) do artigo 18.º do RTSS, deve juntar ao processo certidão que comprove esse facto, nos termos do previsto na legislação em vigor.
3. Caso existam filhos menores do beneficiário ou a cargo do casal, nos termos do previsto na alínea b) do artigo 18.º do RTSS, devem ser também entregues os seguintes documentos:
- a) Certidão de nascimento que ateste a identidade dos beneficiados menores e a relação de filiação com o beneficiário;
 - b) Declaração emitida por entidade oficial que comprove que os menores que não sejam filhos do beneficiário estavam a cargo do casal antes da verificação da eventualidade morte.
- d) Fotokópia dokumentu ho dadus konta-bankária ema-benefisiadu nian, ne'ebé tenke halo pagamentu pensaun.
2. Ema-benefisiadu maka ema-benefisiáriu ninia kaben karik tuir saida mak prevee iha alínea a) artigu 18.º RTSS nian, tenke tau-hamutuk ba prosesu sertidaun ne'ebé hatebes faktu ne'e, tuir saida maka hakerek mós iha lejjzlasaun ne'ebé hala'o hela knaar ho kbiit legál.
3. Ema-benefisiáriu iha oan-menór sira karik ka kabena'in maka hatene, tuir saida mak prevee iha alínea b) artigu 18.º RTSS nian, tenke saran mós dokumentu sira tuirmai:
- a) Sertidaun moris ne'ebé hatebes identidade ema-benefisiadu menór sira no iha relasaun filiasaun ho ema-benefisiáriu;
 - b) Entidade ofisial halo deklarasaun ne'ebé hatebes katak ema-menór sira ne'ebé la'ós ema-benefisiáriu ninia oan, kaben-na'in maka hatene molok halo verifikasaun ba eventualidade mate nian.

Artigo 12.º

Certidão comprovativa do desempenho de funções

1. A certificação comprovativa de funções dos trabalhadores é da responsabilidade da Comissão da Função Pública ou da entidade legalmente responsável pela gestão de pessoal da instituição onde o beneficiário desempenhe ou tenha desempenhado funções.
2. A certidão comprovativa do desempenho de funções deve atestar o desempenho das funções previstas no n.º 1 do artigo 3.º do RTSS, o respectivo tempo de serviço, de acordo com o previsto no artigo 11.º do RTSS e descontando os períodos de perda de dias de trabalho para efeitos de aposentação previstos em legislação específica, e os salários base mensais auferidos, para efeitos do cálculo previsto nos artigos 21.º, 22.º e 23.º do RTSS.
3. Para efeitos do número anterior, a Comissão da Função Pública ou a entidade legalmente responsável pela gestão de pessoal da instituição onde o beneficiário desempenhe ou tenha

Artigo 12.º

Sertidaun komprovalu dezempeñu-funsaun nian

1. Sertidaun komprovalu ba knaar traballadór sira-nian nu'udar responsabilidade Komisaun Funsau Públika ka entidade ne'ebé tuir lei responsavel ba jestaun pesoál instituisaun ne'ebé ema-benefisiáriu dezempeña ka hala'o knaar ba.
2. Sertidaun komprovalu dezempeñu-funsaun tenke hatebes dezempeñu hosi funsaun sira-ne'ebé prevee iha n.º 1 artigu 3.º TRSS nian, tempu-servisu ne'e rasik tuir saida maka hakerek iha artigu 11.º RTSS no la konta períudu lakon loron servisus tanba reforma ne'ebé prevee iha lejjzlasaun spesífiku no saláriu-baze mensál be simu hodi halo kálkulu ne'ebé prevee iha artigu 21.º, 22.º no 23.º RTSS nian.
3. Hodi hatán ba número liubá, Komisaun Funsau Públika ka entidade ne'ebé tuir lei nu'udar responsavel ba jestaun pesoál instituisaun ne'ebé ema-benefisiáriu dezempeña ka hala'o knaar ba tenke buka ho dalan

desempenhado funções deve procurar suprir oficiosamente as irregularidades do registo de dados dos trabalhadores do Estado.

4. A certidão é emitida de acordo com o modelo oficial devidamente aprovado por diploma ministerial do membro do Governo com a tutela da protecção social.
5. Os factos constantes da certidão são da responsabilidade da entidade declarante.
6. A entidade declarante deve remeter cópia da certidão para a entidade responsável.

Artigo 13.º

Irregularidades do requerimento ou falta de documentação obrigatória

1. Sempre que a entidade responsável verifique irregularidades no preenchimento ou falta de documentação obrigatória para a instrução do processo, o beneficiário ou beneficiado é notificado para supri-las, no prazo de 60 dias, sendo informado que o não suprimento das irregularidades, determina o arquivamento do processo de atribuição da pensão.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a entidade responsável deve procurar suprir oficiosamente as irregularidades.
3. São liminarmente indeferidos os requerimentos cujo reque-rente não possua legitimidade para requerer nos termos da lei.

CAPÍTULO III

CÁLCULO DA PENSÃO

Artigo 14.º

Responsabilidade

1. A competência para a determinação dos montantes das pensões é da entidade responsável nos termos previstos no RTSS e no presente diploma
2. Para efeitos do número anterior, o cálculo da pensão é realizado com base nos dados dos trabalhadores do Estado contidos na certidão comprovativa do desempenho de funções prevista no artigo 12.º do presente diploma.

ofisiozu taka irregularidade rejistu dadus traballadór sira Estadu nian.

4. Sertidaun sei halo tuir modelu ofisiál ne'ebé diploma ministeriál hosi membru Governu ho knaar tomak ba protesau nian maka aprova tiha ona.
5. Faktu sira-ne'ebé hakerek iha sertidaun, nu'udar entidade deklarante ninia responsabilidade.
6. Entidade deklarante tenke haruka kópia sertidaun ba entidade responsavel.

Artigu 13.º

Iregularidade iha rekerimentu ka falta dokumentasaun obrigatória

1. Bainhira de'it entidade responsavel verifika irregularidade ruma iha prenximentu ka falta dokumentasaun obrigatóriu hodi halo prosesu, sei fó-hatene ba ema-benefisiáriu ka ema-benefisiadu hodi haloos sala sira ne'ebá , iha prazu loron-60, sei fó-hatene katak bainhira la haloos iregularidade, determina arkivamentu prosesu hodi fó pensaun.
2. La sakar fali saida maka hakerek iha número liubá, entidade responsavel tenke buka haloos tuir dalan ofisiozu iregularidade sira.
3. Sei la simu rekerimentu sira-ne'ebé maka rekerente la iha lejitimidade hodi husu tuir saida maka lei hatuur.

KAPÍTULU III

HALO KÁLKULU BA PENSAUN

Artigu 14.º

Responsabilidade

1. Entidade responsavel maka iha kompeténsia hodi determina montante ba pensaun tuir saida maka prevee iha RTSS nomós diploma ida-ne'e.
2. Ba saida maka temi iha número liubá, káلكulu ba pensaun sei halo tuir dadus traballadór sira Estadu nian ne'ebé hakerek iha sertidaun komprovativu ba dezempeñu-funsaun prevee iha artigu 12.º diploma ida-ne'e nian.

Artigo 15.º

Verificação da Informação

1. A entidade responsável deve verificar a veracidade das informações prestadas e dos documentos apresentados pelo beneficiário ou beneficiado, podendo solicitar informação a outras entidades do Estado.
2. As entidades do Estado devem colaborar com a entidade responsável e fornecer a informação solicitada.

Artigo 16.º

Determinação do Salário Base

1. O salário base corresponde ao valor definido nas tabelas remuneratórias das carreiras dos regimes gerais ou especiais dos trabalhadores do Estado previstos na lei.
2. Nos casos em que os trabalhadores do Estado afirmam um salário não previsto numa tabela remuneratória, considera-se salário base, para efeitos do número anterior, o valor definido nas tabelas remuneratórias do Regime das Carreiras e dos Cargos de Direção e Chefia da Administração Pública aprovado por Decreto-lei nº 27/2008, de 11 de Agosto, alterado por Decreto-Lei nº 20/2011, de 8 de Junho.
3. O montante do salário base não inclui subsídios, ajudas de custo, abono de representação ou qualquer outro complemento salarial.

Artigo 17.º

Determinação do Salário Médio da Carreira Profissional

1. A carreira profissional corresponde ao período de desempenho de funções remuneradas do trabalhador no Sector do Estado.
2. O salário médio da carreira profissional do trabalhador do Estado é calculado considerando o somatório do salário base definido nas tabelas remuneratórias dos regimes gerais ou especiais dos trabalhadores do Estado a partir da vigência dos mesmos.

Artigo 15.º

Buka-hatene informasaun

1. Entidade responsável tenke buka-hatene lia-loloos ba informasaun sira-ne'ebé hato'o no dokumentu sira-ne'ebé ema-benefisiáriu ka ema-benefisiadu hatada, hodi bele husu informasaun ba entidade sira seluk Estadu nian.
2. Entidade sira Estadu nian tenke servisu-hamutuk ho entidade responsável no fô informasaun ne'ebé husu.

Artigo 16.º

Determinasaun ba saláriu-baze

1. Saláriu-baze tuir valór ne'ebé define iha tabela remuneratóriu ba carreira rejime jerál ka espesial traballadór sira Estadu nian be prevee iha lei.
2. Iha kazu sira-ne'ebé maka traballadór Estadu nian simu saláriu la prevee iha tabele remuneratóriu ida, konsidera saláriu-baze, ba saida maka hakerek iha número liubá, valór definido iha tabela remuneratóriu Rejime Karreira no Kargu Diresaun nomós Xefia iha Administrasaun Públika ne'ebé Dekretu-Lei nº27/2008 maka aprova, iha 11 Agosto, be Dekretu-Lei nº20/2012 halo alterasaun, iha 8 Juñu.
3. Montante saláriu-baze la inklui subsídiu, ajuda kustu sira, abonu representasaun ka komplementu saláriu seluk sasá de'it.

Artigo 17.º

Determinasaun Saláriu-Médiu ba Karreira Profisionál

1. Karreira profisionál tuir períudu dezempeñu-funsaun ne'ebé remuneradu ba traballadór iha setór Estadu nian.
2. Saláriu-médiu ba carreira profisionál traballadór Estadu nian sei kalkula hodi konsidera sura-hamutuk saláriu-baze ne'ebé define iha tabela remuneratóriu rejime jerál ka espesial traballadór sira Estadu nian hahú bainhira rejime hirak ne'ebá hala'o knaar ho kbiit legál.

**CAPITULO IV
DA DECISÃO**

Artigo 18.º

Decisão

1. A decisão de atribuição da pensão é da competência da entidade responsável, no prazo máximo de 30 dias a contar da data de instrução do processo.
2. A decisão de atribuição da pensão é tomada com base nas informações do requerimento e da documentação obrigatória apresentada pelo beneficiário ou beneficiado, nos termos previstos no RTSS e no presente diploma.

Artigo 19.º

Comunicação da Decisão

A entidade responsável notifica o beneficiário ou o beneficiado e a Comissão da Função Pública ou a entidade legalmente responsável pela gestão de pessoal da instituição onde o beneficiário desempenha ou tenha desempenhado funções da decisão administrativa de atribuição ou não atribuição da pensão.

Artigo 20.º

Fundamentação da Decisão

1. A decisão administrativa de atribuição ou não atribuição da pensão deve ser fundamentada e incluir a seguinte informação:
 - a) As funções consideradas para efeito da atribuição e cálculo da pensão;
 - b) Os salários considerados para o cálculo da pensão, nos termos do previsto no Capítulo III do RTSS;
 - c) A contagem do tempo de serviço efectuada nos termos do artigo 11.º e 12.º do RTSS;
 - d) O montante da pensão;
 - e) A data de início da pensão;
 - f) A duração da pensão e os beneficiados, no caso da pensão de sobrevivência.
2. Caso o beneficiário afigure já uma pensão pelo exercício de funções no Estado ou de cargos públicos, deve ser notificado para exercer o

**KAPÍTULU IV
KONA-BA DESIZAUN**

Artigu 18.º

Desizaun

1. Desizaun hodi fó pensaun, nu'udar kompeténsia entidade responsavel, iha prazu loron-30, ne'ebé hahú sura hosi data hodi halo prosesu.
2. Desizaun hodi fó pensaun sei foti tuir informasaun iha rekerimentu nomós dokumentasaun obrigatóriu ne'ebé ema-benefisiáriu ka ema-benefisiadu hatada tiha, tuir saida maka prevee iha RTSS no diploma ida-ne'e.

Artigu 19.º

Fó-hatene desizaun

Entidade responsavel fó-hatene ba ema-benefisiáriu ka ema-benefisiadu no Komisaun Funsauun Públika ka entidade ne'ebé tuir lei nu'udar responsavel hodi jere pesoál instituisaun, ne'ebé ema-benefisiáriu dezempeña ka hala'o knaar kona-ba desizaun administrativu hodi fó ka la fó pensaun.

Artigu 20.º

Desizaun ho fundamentu

1. Desizaun administrativu hodi fó ka la fó pensaun tenke halo ho fundamentu no inklui informasaun tuirmai:
 - a) Funsauun sira ne'ebé konsidera hodi fó no halo kálkulu ba pensaun;
 - b) Saláriu ne'ebé konsidera hodi halo kálkulu ba pensaun, tuir saida maka prevee iha Kapítulu III RTSS nian;
 - c) Sura tempu-servisu ne'ebé halo tuir saida maka hakerek iha artigu 11.º no 12.º RTSS nian;
 - d) Montante pensaun;
 - e) Data hahú pensaun;
 - f) Durasauun pensaun no ema-benefisiadu sira, iha kazu pensaun sobrevivénsia.
2. Bainhira ema-benefisiáriu simu ona pensaun ida tan hala'o servisu iha Estadu ka kargu públiku, tenke fó-hatene hodi ezerse direitu be prevee iha n.º 2 artigu

direito previsto n.º 2 do artigo 27.º do RTSS e informado que a falta deste procedimento impede o início do pagamento da pensão.

3. Caso se verifique que não se encontram reunidas as condições de atribuição da pensão requerida, a entidade responsável notifica o requerente da decisão, indicando as condições em falta que inviabilizam a atribuição da pensão requerida.

Artigo 21.º

Reclamação ou Recurso

A decisão da entidade responsável, é susceptível de reclamação ou recurso nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de Agosto, que aprova o Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO V PAGAMENTO

Artigo 22.º

Pagamento das Pensões

1. O pagamento das pensões inicia-se no mês seguinte ao da decisão.
2. O primeiro pagamento deve incluir retroactivos a partir do mês a que se reporte a aquisição do direito nos termos do artigo 25.º do RTSS
3. O pagamento é efectuado mensalmente por transferência bancária para a conta indicada pelo beneficiário ou beneficiado.
4. A reclamação ou recurso não suspendem o pagamento da respectiva pensão até à decisão dos mesmos.

CAPÍTULO VI

OBRIGAÇÕES LEGAIS E INFRACÇÕES

Artigo 23.º

Obrigações legais

1. Os titulares das pensões devem:
 - a) Comunicar o exercício do direito a outras pensões, ou-tros benefícios sociais ou de actividade remunerada;
 - b) Comunicar qualquer alteração na situação de saúde, que determine a cessação da

27.º RTSS nian no fó-hatene katak falta hosi prosedimentu ida-ne'e nian taka dalan hodi hahú hala'o pagamentu pensaun.

3. Bainhira verifika maka la haree-hetan karik kondisaun ne'ebé halibur-hamutuk hodi fó pensaun ne'ebé husu, entidade responsavel fó-hatene ba rekerente kona-ba desizaun, hodi hatudu kondisaun ne'ebé falta hodi hasusar atribuisaun ba pensaun ne'ebé husu.

Artigo 21.º

Halo reklamasau ka rekursu

Desizaun entidade responsavel nian nakloke ba reklamasau ka rekursu tuir saida maka prevee iha Dekretu-Lei n.º 32/2008, 27 Agostu ne'ebé aprova Prosedimentu Administrativu.

KAPÍTULU V PAGAMENTU

Artigo 22.º

Halo pagamentu ba pensaun sira

1. Halo pagamentu ba pensaun sei hahú iha fulan tatur ba fulan ne'ebé fó-sai kona-ba desizaun.
2. Pagamentu dahuluk tenke inklui retroativu hahú hosi fulan ne'ebé sei fó direitu hodi simu tuir saida maka hakerek iha artigu 25.º RTSS nian
3. Pagamentu sei hala'o fulan-fulan liuhosi transferénsia bankária ba konta ne'ebé ema-benefisiáriu ka ema-benefisiadu hatudu tiha ona.
4. Reklamasau ka rekursu la hapara pagamentu ba pensaun ne'e rasik to'o hetan desizaun ba reklamasau ka rekursu hirak ne'ebá.

KAPÍTULU VI

OBRIGASAUN LEGÁL NO INFRA SAUN SIRA

Artigo 23.º

Obrigasaun legál sira

1. Titulár sira pensaun nian tenke:
 - a) Fó-hatene kona-ba hala'o direitu ba pensaun hirak seluk, benefisiu sosiál seluk ka atividade ne'ebé hetan renumerasaun;
 - b) Fó-hatene alterasaun sasá de'it iha situasaun saúde, ne'ebé determina sesasaun inkapasibilidade

incapacidade absoluta e definitiva para exercer uma actividade laboral, no caso dos beneficiários da pensão de invalidez;

- c) Apresentar anualmente documentos que comprovem a manutenção do direito à pensão, designadamente prova de vida e renovação do atestado de incapacidade absoluta e definitiva para o trabalho.
2. As obrigações previstas no número anterior têm de ser cumpridas no prazo de 30 dias úteis a contar da data da ocorrência dos factos ou da notificação pela entidade responsável.

Artigo 24.º **Infracções**

1. Sem prejuízo do disposto na legislação penal, constituem infracções para efeitos do presente diploma:
 - a) A prestação de falsas declarações com efeitos na determinação do montante, na atribuição ou manutenção indevida da pensão;
 - b) A acumulação da pensão com outras pensões, benefícios sociais ou rendimentos do trabalho, em violação dos artigos 27.º, 28.º e 29.º do RTSS, por facto que lhe seja imputável.
2. As infracções previstas no número anterior obrigam à restituição dos montantes da pensão recebidas indevidamente e implica a cessação da pensão nos termos do n.º 5 do artigo 26.º do RTSS.

CAPÍTULO VII **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 25.º **Implementação**

1. Os departamentos governamentais com a tutela da protecção social e das finanças, a Comissão da Função Pública ou a entidade legalmente responsável pela gestão de pessoal da instituição onde o beneficiário desempenhe ou tenha desempenhado funções devem nomear um ponto focal que promova a articulação com a entidade responsável e que contribua para a

aboluta no definitivu hodi hala' o actividade laborál ida bainhira kona-ba ema-benefisiáriu sira pensaun invalidés nian;

- c) tinan-tinan apresenta dokumentu sira-ne'ebé hatebes manutensaun ba direitu pensaun, maka hanesan prova-vida no hafoun fali atestadu kona-ba inkapasidade absoluta no definitivu ba servisu.
2. Obrigasaun sira-ne'ebé prevee iha número liubá tenke halo-tuir iha prazu loron-30 útil hahú sura hosi data ne'ebé hamosu faktu ka notifikasaun hosi entidade responsavel.

Artigo 24.º **Infrasaun sira**

1. La sakar fali saida maka hakerek iha lejislasaun penál, ba diploma ida-ne'e infrasaun maka:
 - a) Halo deklarasaun falsu hodi determina montante, iha atribuisaun ka manutensaun laloos pensaun nian;
 - b) Tau-hamutuk pensaun ho pensaun hirak seluk, benefísiu sosiál ka rendimentu traballu, sakar fali artigu 27.º, 28.º no 29.º RTSS nian tan faktu ne'ebé fó ba nia.
2. Infrasaun sira-ne'ebé prevee iha número liubá obriga fó filafali montante pensaun ne'ebé simu tuir dalan laloos no implica hapara pensaun tuir n.º 5 artigu 26.º RTSS nian.

KAPÍTULU VII **DISPOZISAUN FINÁL NO TRANZITÓRIU SIRA**

Artigo 25.º **Implementasaun**

1. Departamentu governu nian ne'ebé ho knaar tomak ba protesaun sosiál no finansas, Komisaun Funsau Públika ka entidade responsavel tuir lei hodi jere pesoál instituisaun ne'ebé maka ema-benefisiáriu dezempeña ka hala' o knaar ba tenke hili pontu-fokál ida ne'ebé halo ligasaun ho entidade responsavel no be fó-tulun ba implementasaun prosesu hodi fó pensaun, iha termu no prazu ne'ebé prevee iha lei.

implementação do processo de atribuição das pensões, nos termos e prazos previstos na lei.

2. Os procedimentos necessários à implementação do presente decreto-lei são aprovados por diploma do membro do Governo com a tutela da protecção social.
3. O esclarecimento de dúvidas que surjam no decurso do processo de atribuição da pensão na vigência do presente diploma e ao abrigo do RTSS é da competência do membro do Governo com a tutela da protecção social.

Artigo 26.º

Produção de efeitos

1. Nos termos conjugados do artigo 35.º do RTSS e do n.º 1 do artigo 11.º do Código Civil, e sem prejuízo do previsto no artigo 32.º do RTSS, o regime aí estabelecido é aplicável:
 - a) Às pessoas que tenham desempenhado funções pre-vistas no artigo 3.º do RTSS, entre 20 de Maio de 2002 e a entrada em vigor do presente diploma e que tenham, durante o mesmo período, cessado funções antes da entrada em vigor do presente diploma;
 - b) As pessoas que tenham desempenhado funções pre-vistas no artigo 3.º do RTSS, após 20 de Maio de 2002 e que se mantenham em funções no momento da entrada em vigor do presente diploma; e
 - c) Às pessoas que venham a desempenhar uma funções prevista no artigo 3.º do RTSS.
2. Na análise dos processos referentes a eventualidades que tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente diploma, presume-se que as mesmas ocorreram na data de entrada em vigor mesmo.

2. Prosedimentu sira-ne'ebé presiza hodi implementa dekretu-lei ida-ne'e, diploma hosi membru Governu ho knaar tomak ba protesau sosiál maka sei aprova.

3. Haroman laran-rua ne'ebé mosu iha prosesu fô pensaun nia laran bainhira diploma ida-ne'e hahú hala'o knaar ho kbiit legál no haktuir RTSS, nu'udar kompeténsia membru Governu ho knaar tomak ba protesau sosiál.

Artigo 26.º

Atu prodús efeito sira

1. Tuir saida maka hakerek iha artigu 35.º RTSS nian no n.º 1 artigu 11.º Kódigu Sivíl no la sakar fali saida maka prevee iha artigu 32.º RTSS, rejime ne'ebé estabesele iha-ne'ebá nu'udar aplikavel ba:
 - a) Ema sira-ne'ebé hala'o knaar be prevee iha artigu 3.º RTSS nian, entre 20 Maiu 2002 no diploma ida-ne'e hahú hala'o knaar ho kbiit legál no ne'ebé iha períudu hanesan, ramata funsaun molok diploma ida-ne'e hahú hala'o knaar ho kbiit legál;
 - b) Ema sira-ne'ebé hala'o knaar hirak ne'ebé prevee iha artigu 3.º RTSS nian, hafoin 20 Maiu 2002 no ne'ebé mantein hela funsaun iha momentu ne'ebé diploma ida-ne'e hahú hala'o knaar ho kbiit legál; no
 - c) Ema sira-ne'ebé mai atu hala'o knaar ida ne'ebé hakerek iha artigu 3.º RTSS nian.
2. Halo lalehat ba prosesu sira kona-ba eventualidade sira ne'ebé mosu molok diploma ida-ne'e hahú hala'o knaar ho kbiit legál, sei prezume katak eventualidade hirak ne'ebá mosu iha data ne'ebé diploma ida-ne'e hahú hala'o knaar.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 18 de Abril de 2012.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra da Solidariedade Social,

Maria Domingas Fernandes Alves

Promulgado em 18/5/12

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

Artigo 27.º

Hahú hala'ó knaar ho kbiit legál

Diploma ida-ne'e hahú hala'ó knaar ho kbiit legál iha loron tatur ba loron ne'ebé halo ninia publikasaun.

Konsellu-Ministru aprova iha 18 Abril 2012.

Primeiru-Ministru,

Kay Rala Xanana Gusmão

Ministra Solidariedade Sosiál

Maria Domingas Fernandes Alves

Promulga iha 18/5/12

Bele publika.

Prezidente Repúblika,

José Ramos Horta